

AO JUÍZO DA _ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DE SÃO PAULO - SP

DISTRIBUIÇÃO

URGENTE

SILVIA ANDREA FERRARO, brasileira, solteira, professora, atualmente vereadora do Município de São Paulo, portadora da Cédula de Identidade RG nº 20.116.294-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 108.091.008-51, Título de Eleitor nº 168464350175, Zona 003, Seção 0017, **PAULA NUNES DOS SANTOS**, brasileira, casada, covereadora, inscrita no CPF/MF sob o nº 409.956.798-27, portadora do RG 364763309 SSP/SP, Título de Eleitor 3773 8329 0159, Zona 253, Seção 0415, **DAFNE SENA COUTINHO RIBEIRO**, brasileira, solteira, covereadora, regularmente inscrita no CPF/MF sob o no 088.681.786-21, portadora do RG MG - 11.220.097 SSP/MG, Título de Eleitor 1827 3438 0221, Zona 005, Seção 0242, **CAROLINA IARA RAMOS DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, covereadora, regularmente inscrita no CPF/MF sob o no

408.508.048-25, portadora do RG 49.727.912-5 SSP/SP, Título de Eleitor 3841 4157 0191, Zona 421, Seção 0248 e **NATÁLIA CHAVES OLIVEIRA**, brasileira, solteira, covereadora, inscrita no CPF/MF 443.147.468-40, portadora do RG nº 38.511.429-1 SSP/SP, Título de Eleitor 41911275 0183, Zona 005, Seção 0207, que juntas formam mandato coletivo de vereadoras, sociedade de fato denominada “**BANCADA FEMINISTA DO PSOL**”, todas com endereço para fins de intimação a Viaduto Jacareí, nº 100, 7º Andar, 47º G.V., Centro, São Paulo, CEP 01319-900, por meio de seus advogados regularmente constituídos (procuração em anexo), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5.º. inciso LXXIII da Constituição de 1988 e na Lei Federal 4.717/65 (Lei de Ação Popular), propor a presente

AÇÃO POPULAR com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com endereço para notificação ao Palácio dos Bandeirantes, Av. Morumbi, nº 4.500, Morumbi – São Paulo – SP – CEP 05650-905, Fone: (11) 2193-8000, nos termos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DOS ELEMENTOS NUCLEARES DA PRESENTE AÇÃO POPULAR: FECHAMENTO DO MUSEU DA DIVERSIDADE SEXUAL – DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL

N. Magistrado,

A presente ação, conforme se arguirá minuciosamente, tem como objeto, pleito para que este Juízo reconheça o dano ao patrimônio público – Museu da Diversidade Sexual – ante a omissão da Administração Pública Estadual em garantir a continuidade do funcionamento do referido museu após decisão judicial liminar

proferida nos autos tombados sob o nº : 1078082-34.2021.8.26.0053, que suspendeu o contrato de gestão firmado entre a Administração Pública Estadual com empresa chamada “Instituto Odeon” cujo valor global do contrato (instrumento anexo, DOC. 01) é de R\$ 30.198.169,00 segundo o sítio eletrônico “Transparência cultura SP”¹.

Antes de adentrar-se aos fundamentos jurídicos que darão sustentáculo aos pedidos a serem formulados, mister é, de forma imperiosa, trazer a luz destes autos o que é o Museu da Diversidade Sexual e quais as atividades desenvolvidas por ele.

O Museu da Diversidade Sexual foi criado por meio do Decreto Estadual nº 58.075, de 25 de maio de 2012, vinculado à Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo, que versa:

“Artigo 2º - Ficam acrescentados ao Decreto nº 50.941, de 5 de julho de 2006, os dispositivos adiante relacionados, com a seguinte redação:

I - ao inciso I do artigo 71, com a nova redação dada pelo inciso II do artigo 2º do Decreto nº 51.916, de 20 de junho de 2007, a alínea “j”:

“j) Centro de Cultura, Memória e Estudos da Diversidade Sexual do Estado de São Paulo;”;

II - o artigo 93-B:

“Artigo 93-B - O Centro de Cultura, Memória e Estudos da Diversidade Sexual do Estado de São Paulo tem as seguintes atribuições:

I - garantir a preservação do patrimônio cultural da comunidade LGBT brasileira, através da coleta, organização e disponibilização pública de referenciais materiais e imateriais;

¹ <https://www.transparenciacultura.sp.gov.br/museu-da-diversidade-sexual-2022-2026/#:~:text=Foi%20criado%20como%20equipamento%20da,do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo>

- II - pesquisar e divulgar o patrimônio histórico e cultural da comunidade LGBT brasileira e, em especial, paulista;**
- III - valorizar a importância da diversidade sexual na construção social, econômica e cultural do Estado de São Paulo e do Brasil;**
- IV - publicar e divulgar documentos e depoimentos referentes à memória e à história política, econômica, social e cultural da comunidade LGBT e sua interface com o Estado de São Paulo.”**

II. Julgador, desde já se destaca, conforme acima negrito, as atribuições do Museu da Diversidade, pois ali, resta evidenciado e incontroverso que, o administrador público, na prática do ato administrativo *supra*, reconhece o museu e a cultura LGBTQIA+ como **patrimônio público do Estado de São Paulo**.

Localizado dentro da estação República do metrô em São Paulo, o MDS tem como norma a gratuidade e a inexistência de qualquer barreira ao acesso, garantindo a inclusão e a acolhida de todos, **sendo visitado por mais de 500 mil pessoas desde a sua abertura, tornando-se um espaço de referência na discussão das diversidades, das sexualidades dissidentes e das cidadanias negadas**.

O Museu é uma instituição destinada à memória, arte, cultura, acolhimento, valorização da vida, agenciamento e desenvolvimento de pesquisas envolvendo a comunidade LGBTQIA+ - contemplando a diversidade de siglas que constroem hoje o MDS – e seu reconhecimento pela sociedade brasileira.

Trata-se de um museu que nasce e vive a partir do diálogo com movimentos sociais LGBTQIA+, se propõe a discutir a diversidade sexual e tem, em sua trajetória, a luta pela dignidade humana e promoção por direitos, atuando como um aparelho cultural para fins de transformação social.

PFT

PARAHYBA FT
ADVOCACIA ASSOCIADA

CA

CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Para que este Juízo forme seu livre convencimento da justeza e legalidade dos pleitos aqui formulados, e para quebrar desde já muitas das preconceituosas narrativas vigentes, fica o convite para que este conheça alguma das exposições do museu por meio de sua programação digital, conforme link no rodapé², como por exemplo, a exposição “Amor nas Ruas” que contam histórias de amores que nascem e se formam na adversidade e marginalidade de se morar nas ruas de São Paulo, como o poema de Carlos de Drummond de Andrade que fala sobre a flor que nasce no asfalto:



² <https://diversidade2022.criadorlw.com.br/progdigital>

É evidente, portanto, que este espaço é de grande importância para a efetivação de direitos da população LGBTQIA+, mas também de conscientização cidadã para quebrar e desestimular toda forma de preconceito, em especial aquele que culmina em ação violenta em face desta população.

Portanto, sua manutenção, tem essa dupla função: além de ser um equipamento cultural, sua manutenção é fundamental para que a população de São Paulo obtenha acesso à uma importante política pública de inclusão e diversidade quebrando estigmas e preconceitos.

I.I – DA AÇÃO POPULAR MOVIDA POR DEPUTADO ESTADUAL ANTICONSTITUCIONALISTA E ANTICIDADANIA CUJA DECISÃO LIMINAR CULMINOU NO FECHAMENTO DO MUSEU – VERBORRAGIA DE ÓDIO A DIVERSIDADE QUE PROVA INEQUIVOCAMENTE A NECESSIDADE DA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DO MDS

O deputado estadual Gildevanio Ilso dos Santos Diniz, conhecido como “Gil Diniz”, ou ainda, como orgulhosamente se apresenta “*O carteiro reaçã*”, no exercício de sua prerrogativa como cidadão, propôs a ação popular tombada sob o nº 1078082-34.2021.8.26.0053, arguindo a lesividade do ato da administração pública estadual ao firmar contrato com o Instituto Odeon para expansão e gestão do MDS.

A Exordial lançada na ação supramencionada, de baixíssimo conteúdo jurídico, cheio de verborragias preconceituosas contra a comunidade LGBTQIA+ que tenta criar uma falsa dicotomia entre o investimento no setor e o combate a pandemia, **é a prova cabal de que o Museu da Diversidade deve continuar funcionando para trazer informação e combater estigmas e preconceitos que se criam contra esta comunidade.**

É deveras preocupante que um homem público, eleito pelo povo, propague essa quantidade de informações falsa ou imprecisas sobre os LGBTQIA+'S.

O ponto de partida nevrálgico daquela ação de que seria um valor voluptuoso e desproporcional ser destinado a expansão e gestão do museu revela sua ojeriza e descontentamento com o cumprimento da missão constitucional da garantia de direitos fundamentais e a promoção de cidadania a todos os brasileiros.

Seu ódio a comunidade LGBTQIA+ está delineado por toda a Petição Inicial (doc. 02, anexo), senão vejamos alguns trechos destacados:

**NO MOMENTO O BRASIL E O ESTADO DE SÃO PAULO POSSUI OUTRAS PRIORIDADES
PARA SE INVESTIR EM GRANDES QUANTIAS.**

R\$ 40.000.000,00 Excelência, não são, 1,2, 3, 4, são R\$ 40.000.000,00
(quarenta milhões de reais) para expansão de um único e pequeno museu!!!

(...)

Bizarro um administrador de Estado cogitar investir a exorbitante e absurda quantia milionária de R\$ 40.000.000,00 (QUARENTA MILHÕES DE REIAIS) em expansão de um único museu e se esquecer de investir montante suficiente para dar vida digna aos policiais, não investir em infraestrutura das delegacias, presídios, viaturas, armamento, enfim, é bizarro a prioridade feita pelo Governador.

(...)

Não há quem possa argumentar seriamente que manter e ampliar um museu de tão pouco interesse coletivo, gastando dezenas de milhões de reais, ainda mais comparando-se esses milhões com o que foi investido em outros museus paulistas de muito mais relevo e popularidade, seja emprego moral e eficiente do dinheiro público nesta nossa realidade de pandemia e crise econômica sem precedentes. Porque simplesmente não é.

(...)

Destaca-se, também, que o referido “museu” seria melhor caracterizado como uma simples sala de exposição. Solicita-se a V. Exa. que acesse o website do “museu” e faça o tour virtual. V. Exa. constatará com clareza que investir R\$40.000.000,00 naquilo tem forte odor de fraude.

Frente a estas colocações insculpidas na Exordial em comento, é imperioso destacar que:

- (i) É totalmente falsa que a assertiva de que o contrato firmado de expansão e gestão do museu retira valores de combate a pandemia, visto que tanto os valores da Secretaria de Cultura quanto os valores de demais pastas para o combate a pandemia estão previstas em Lei Orçamentária – a qual, o próprio deputado estadual autor da ação popular em comento, participa e decide;
- (ii) Falsa também é a alegação de ausência de interesse público, visto que o próprio Decreto Estadual de criação do museu o reconhece como patrimônio público do Estado de São Paulo, não sendo o número de visitantes ou tamanho do museu régua para ser medido interesse público, tampouco a opinião pessoal do autor sobre ele;

- (iii) Os parâmetros que ele utiliza para arguir ser voluptuosa a quantia destinada ao Museu também são falsos, visto que propositalmente exclui da sua narrativa o fato de que a destinação da verba não é apenas para expansão do museu mas também para sua gestão nos próximos quatro anos, tempo este, em que também é escalonado o repasse da verba, conforme se depreende do contrato firmado entre o Estado de São Paulo e o Instituto Odeon;
- (iv) É temerário o deboche do autor ao usar reiteradamente aspas para se referir ao museu como se ele não fosse digno ou merecedor da alcunha, revelando mais uma vez o seu preconceito frente a comunidade LGBTQIA+

Observando estes trechos destacados bem como o restante da peça inaugural daquela ação, releva que a preocupação real do autor não é a da boa administração da verba pública, mas sua real preocupação e missão pessoal é antagonizar os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos a esta população, e antagonizar toda e qualquer iniciativa de cidadania que busque promover a cidadania e a igualdade.

Em que pese todos estes problemas de uma ação judicial de caráter verborrágico e odioso com pouquíssimo conteúdo e real fundamentação jurídica, infelizmente, aquele Juízo em seu livre convencimento, entendeu por conceder a liminar (doc. 03, anexo):

Considerando todas as circunstâncias acima expostas, que colocam em dúvida a idoneidade do Instituto Odeon, bem como a incerteza quanto à existência de penalidades eventualmente aplicadas ao Instituto em razão do descumprimento contratual e, principalmente, considerando a previsão de repasses mensais vultosos para gestão do Museu referido, cuja soma total alcançará cerca de R\$ 25.000.000,00, **defiro a liminar**, para o fim de suspender o Contrato de Gestão nº 05/2022.

Com a devida vênia a N. Magistrada que proferiu a liminar naqueles autos, mas entendem as ora autoras populares que esta decisão é bastante equivocada.

Entretanto, não cabe aqui a parte autora impugnar tal decisão, cabendo as partes requeridas – Administração Pública Estadual e Instituto Odeon – o fazerem na forma da lei processual vigente.

O que interessa a presente ação, é que, conforme se demonstrará, a consequência direta da decisão judicial foi o fechamento do museu, senão, vejamos.

I.II – DO FECHAMENTO DO MUSEU DA DIVERSIDADE EM RAZÃO DA DECISÃO JUDICIAL LIMINAR PROFERIDA NA AÇÃO POPULAR DE Nº: 1078082-34.2021.8.26.0053

Conforme se depreende das redes sociais do MDS, este teve suas atividades encerradas após a concessão de liminar que suspendeu o contrato de gestão e expansão do museu firmado com o instituto Odeon:

**O Museu da
Diversidade Sexual
está fechado devido
à decisão judicial.**



Em resposta a reportagem feita pelo portal de notícias G1 (Grupo Globo)³, assim se pronunciou o Governo do Estado de São Paulo:

³ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/04/12/justica-suspende-contrato-sem-licitacao-de-r-30-milhoes-do-governo-de-sp-para-expansao-do-museu-da-diversidade-sexual.ghtml>



PARAHYBA FT
ADVOCACIA ASSOCIADA



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em nota, o governo de São Paulo disse que "a liminar concedida pela Justiça obriga o Governo do Estado de São Paulo a fechar temporariamente o Museu da Diversidade Sexual, o que prejudica imensamente o trabalho realizado pela instituição e o acesso da população às atividades oferecidas. Trata-se de mais um ataque à cultura e à comunidade LGBTQIA+".

"O Governo do Estado de São Paulo vai recorrer e espera que o absurdo não prospere. A ação carece de fundamento e tem como motivação única o preconceito; a decisão judicial, por sua vez, é arbitrária e inconsequente, com diversos erros factuais", disse o governo em nota.

Em que pese as ora autoras populares comungarem da crítica da Administração Pública Estadual no que diz respeito a decisão judicial proferida naqueles autos, repudiam a inércia do Governo do Estado em omitir-se de garantir o funcionamento do museu da diversidade, sendo portanto, em última análise, responsável pelo dano ao patrimônio público que é o museu, nos exatos termos a seguir arguidos.

II – DO DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO NOS EXATOS TERMOS DA LEI DE AÇÃO POPULAR E DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL EM OBRIGAÇÃO DE FAZER – GARANTIR O FUNCIONAMENTO DO MUSEU ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO POPULAR QUE SUSPENDEU O CONTRATO DE GESTÃO DO MUSEU DA DIVERSIDADE SEXUAL

Primeiramente, cumpre ressaltar o já narrado, apontado e arguido nas primeiras linhas desta Exordial, que é ser incontroverso o fato de que o Museu da Diversidade Sexual se tratar de patrimônio público do Estado de São Paulo.

Em sendo patrimônio público no sentido estrito da Lei, e, demonstrada a lesão deste, é possível vê-la reparada por meio de ação popular conforme versa o Art. 1º da Lei 4.717/1965, e conforme se demonstrar a seguir, é exatamente este o caso dos autos.

Inobstante qualquer uma das críticas que se possa tecer a decisão judicial proferida na ação popular de nº: 1078082-34.2021.8.26.0053 que suspendeu o contrato firmado entre o Governo do Estado e o Instituto Odeon para a gestão do Museu, ou ainda, inobstante qualquer escrutínio que se faça aos preconceitos verborrágicos insculpados na petição inicial proposta pelo Sr. Deputado Gil Diniz por meio de seus patronos, e, independente do desdobramento da mencionada ação judicial, o dano causado ao museu – o encerramento de suas atividades - é de responsabilidade da Administração Pública Estadual.

Se de fato confirmar-se a inidoneidade do Instituto Odeon, o fechamento do Museu será em decorrência direta de ação do Governo, qual seja, a inobservância das normas de Direito Público que o obriga a licitar – ainda que na forma de dispensa de licitação – com empresas e instituições idôneas;

De outra sorte, se em sede meritória entender-se ser justo, lícito e liso o contrato de gestão firmado com o instituto, o que deve haver um longo interregno até que haja o trânsito em julgado e portanto, cesse a constrição/suspensão do contrato, há a omissão da Administração Pública Estadual em garantir, de forma alternativa, o pleno funcionamento do museu neste longo interim.

Nesta senda, requer-se que seja declarado por este Juízo que o fechamento das atividades do museu trata-se de lesão a este patrimônio público, condenando o Governo do Estado em obrigação de fazer, qual seja, garantindo o

funcionamento das atividades do museu da diversidade sexual de forma independente até o trânsito em julgado da ação popular que suspendeu o contrato de gestão e expansão do patrimônio público em questão.

III – DA TUTELA DE URGÊNCIA

O Código de Processo Civil de 2015, trouxe consigo um conceito mais refinado do que previsto na codificação anterior, definindo os requisitos para a tutela de urgência em seu art. 300, que versa:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**”*

N. Julgador, o caso em tela, sem a menor sombra de dúvida, preenche os requisitos estabelecidos pela norma processual vigente.

A probabilidade, ou verossimilhança do direito, resta fartamente dita, explícita e comprovada nesta Exordial, uma vez que o dano ao patrimônio público é absolutamente incontroverso: **o Museu da Diversidade Sexual encontra-se fechado por força de decisão judicial que suspendeu seu contrato de gestão e expansão.**

O perigo de mora também resta configurado.

O Museu da Diversidade Sexual permanecer fechado até o trânsito em julgado da ação popular que suspendeu o contrato de gestão e expansão do Museu traz e trará consequências graves.

Em primeiro lugar é o fato de que todo museu prescinde de minuciosos cuidados com as peças e relíquias que expõem, e a ausência de qualquer curadoria até que se defina a situação pode causar severa deterioração a estes itens, como também a deterioração do próprio espaço físico que o museu se encontra, o que não se pode admitir;

O museu possui empregados e prestadores de serviço que viverão a absoluta insegurança jurídica e econômica até o deslinde daquele feito, o que não pode ser admitido;

E ainda enquanto o fechamento do museu permanecer, pode causar impactos na economia paulista.

São Paulo é uma das capitais mundiais mais importantes e atuantes na peleja por direitos LGBTQIA+. Segundo estudos, a cidade possui a maior parada do orgulho LGBTQIA+ do mundo, batendo o recorde em 2011 com 4 milhões de pessoas presentes na Av. Paulista.

Isto faz com que a cidade e o estado atraia turismo, investimentos e faça circular e expandir capital enquanto promove nobríssima causa: **a afirmação da cidadania e dos direitos LGBTQIA+**.

Desta forma, o fechamento das atividades do Museu é um duro golpe a imagem internacional projetada pela cidade e pelo Estado ao longo de décadas, podendo trazer prejuízos de ordem política, econômica e social imensuráveis, o que não pode saltar aos olhos deste Juízo.

E, ainda, o fechamento do museu implica em menos promoção de cidadania, e por consequência lógica, cria um temerário ambiente de que estamos

abertos a intolerância, gerando, possivelmente e até mesmo, um estímulo a atos de ódio e violência em face da comunidade.

Por fim, há ainda o risco de que em sede meritória seja anulado definitivamente o contrato e o Museu encerre suas atividades para sempre.

Desta forma, preenchidos de forma evidente os requisitos para a concessão da tutela de urgência, REQUER-SE.

DOS PEDIDOS

Diante o todo exposto, requer-se:

- i. A citação do réu, para, se querendo, contestarem a presente ação no prazo legal, sob pena da aplicação dos efeitos da Revelia;
- ii. A citação do **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em separado, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei 7.717/65;
- iii. Intimação do ilustre representante do Ministério Público;
- iv. A concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 5º, inciso LXXIII e da Lei de Ação Popular;
- v. A concessão de liminar nos termos do pedido de tutela de urgência nos termos do item III da Exordial, obrigando a Administração Pública Estadual em garantir o pleno funcionamento do Museu da Diversidade Sexual nos termos ali articulados;
- vi. Que seja declarado por este Juízo o reconhecimento do Museu da Diversidade Sexual como patrimônio público, o reconhecimento do dano a este em razão do encerramento das atividades e a condenação do GOVERNO DO ESTADO em obrigação de fazer, qual seja, de garantir o

funcionamento das atividades do Museu da Diversidade Sexual, nos termos do Tópico II desta Exordial;

- vii. A produção todos os meios de prova em direito admitidos;

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

Ainda, requer-se a **TOTAL PROCEDÊNCIA** da ação, como efetiva medida de

J U S T I Ç A !

Por fim, requer-se que todas as intimações relacionadas as autoras sejam direcionadas única e exclusivamente a **GUILHERME PRESCOTT MONACO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 375.476, ou, quando postais, sejam direcionados ao endereço Viaduto Jacareí, nº 100, 7º Andar, 47º G.V., Centro, São Paulo, CEP 01319-900.

Termos em que,
P. deferimento.

São Paulo, 16 de maio de 2022.

GUILHERME PRESCOTT MONACO
OAB/SP 375.476

LETÍCIA LÉ OLIVEIRA

PFT

PARAHYBA FT
ADVOCACIA ASSOCIADA

CA

CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(ESTAGIÁRIA DE DIREITO RG 14.734.546-46)